

40 Anos

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

LEI N.º 67-A/2007, DE 31 DE DEZEMBRO
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2008
(ALTERAÇÕES FISCAIS)

1. Foi publicada, no passado dia 31 de Dezembro de 2007, a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008. Analisaremos de seguida as principais alterações em matéria tributária que foram introduzidas no nosso ordenamento tributário, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, em resultado daquela Lei:

A) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

i) Rendimentos de capitais

2. Passam a estar expressamente excluídos de tributação os juros atribuídos no âmbito de indemnizações pagas e não sujeitas a tributação nos termos do Código do IRS.
3. Por seu lado, os ganhos decorrentes de operações de *swap* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais e prazo, passaram a ser assimiladas a juros, assimilação esta que tem por objectivo sujeitar os referidos ganhos a tributação, por retenção na fonte, quando o beneficiário seja residente num Estado com o qual Portugal tenha celebrado convenção destinada a evitar a dupla tributação.

ii) Delimitação negativa da incidência

4. O IRS deixa de incidir sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte pagas pelo Estado, ou alguns outros entes públicos, ou pagos ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente (já não basta apenas a existência de transacção). Mas não será de aplicar a exclusão de tributação às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e, bem assim, das doenças profissionais.

5. Passam a excluir-se também de tributação as bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva e, bem assim, as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas, pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, aos agentes desportivos não profissionais, até ao montante máximo de cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.
6. Pretende-se ainda que venha a ser alargada a exclusão de tributação para prémios atribuídos a praticantes desportistas de alto rendimento, em Jogos Paralímpicos, por classificações relevantes obtidas e, bem assim, aos respectivos treinadores.
7. Finalmente, prevê-se a exclusão de tributação, em sede de IRS, dos rendimentos decorrentes da produção de electricidade através de unidades de micro-produção, cujo montante não exceda € 5.000.

iii) Englobamento de rendimentos

8. Os sujeitos passivos que exerçam a opção pelo englobamento dos rendimentos tributados mediante a aplicação de taxas liberatórias ou taxas especiais, consoante os casos, previstas nos artigos 71º e 72º do Código do IRS, passam a estar obrigados a englobar, para efeito da determinação do respectivo rendimento tributável, a totalidade dos lucros e juros devidos por entidades não residentes, independentemente da intervenção de agente pagador.
9. Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, anteriormente tributados por retenção na fonte a taxas especiais ou liberatórias, passam a poder optar pela tributação às taxas gerais de imposto, progressivas, aplicáveis aos residentes em território nacional. Para efeitos de determinação da taxa do imposto serão tidos em consideração todos os rendimentos auferidos por aqueles sujeitos passivos, incluindo os obtidos fora do território português, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

iv) Rendimentos profissionais – regime simplificado

10. No cálculo do rendimento tributável, o coeficiente de 0,20 aplicável aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e de restauração, passa a incluir, com efeitos a partir de 2006, todos os subsídios destinados à exploração, e não apenas os destinados a compensar a redução dos preços

de venda de mercadorias e produtos, conforme consagrado na redacção ainda em vigor.

v) *Rendimentos de pensões*

11. Foi também reduzida a dedução específica máxima aplicável aos rendimentos de categoria H de IRS, € 6.100 para € 6.000, com o intuito de aproximar a tributação destes rendimentos aos do trabalho.
12. A dedução específica para os rendimentos brutos da categoria H de valor superior a € 30.000, passa a ter um abatimento de 13% da parte que exceda aquele valor anual (o abatimento é actualmente de 15% para rendimentos de pensões superiores a € 35.000).
13. Passa a prever-se, ainda, a possibilidade de dedução a este rendimento das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para sistemas legais de saúde dos pensionistas.
14. Estando em causa o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de contratos de renda temporária e vitalícia e, bem assim, de prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social, sempre que o respectivo capital não possa ser discriminado, prevê-se que se passe a considerar que a componente sujeita a imposto como rendimento de pensões seja de apenas 15% do valor das prestações pagas (quando era de 20%, até à data).

vi) *Taxas*

15. Estabelece-se uma actualização dos escalões de IRS, apresentando os mesmos uma variação de 2,09% a 2,1%, em linha com a inflação prevista, nos seguintes termos:

2007			
limites		taxa normal	parcela a abater
de	até		
0,00	4.544,00	10,50%	0,00
4.544,00	6.873,00	13,00%	113,60
6.873,00	17.043,00	23,50%	835,27
17.043,00	39.197,00	34,00%	2.624,78
39.197,00	56.807,00	36,50%	3.604,71
56.807,00	61.260,00	40,00%	5.592,95
61.260,00	---	42,00%	6.818,15

2008			
limites		taxa normal	parcela a abater
de	até		
0,00	4.639,00	10,50%	0,00
4.639,00	7.017,00	13,00%	115,98
7.017,00	17.401,00	23,50%	852,76
17.401,00	40.020,00	34,00%	2.679,87
40.020,00	58.000,00	36,50%	3.680,37
58.000,00	62.546,00	40,00%	5.710,37
62.546,00	---	42,00%	6.961,29

vii) *Tributação dos sujeitos passivos não residentes*

16. Consagra-se uma redução, de 25% para 20%, da taxa liberatória aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e de actividades profissionais e, bem assim, aos rendimentos de pensões, quando auferidos por não residentes em território português.

17. Em sede de legislação complementar, estabelece-se o alargamento do prazo para a entrega dos formulários destinados a aplicar as convenções destinadas a eliminar a dupla tributação (formulários RFI) até ao termo do prazo para a entrega do imposto – ou seja, até dia 20 do mês seguinte ao do facto gerador da obrigação de retenção (quando até aqui, o prazo legal terminava na data em que ocorria a obrigação de retenção), estipula-se a validade de um ano para o certificado a contar da data de certificação pelas autoridades fiscais do país de residência do beneficiário, haja ou não relação contratual continuada com este. É de saudar a previsão de que na falta de prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, o substituto tributário, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordencional, possa ainda afastar a responsabilidade pelo imposto não retido, mediante a apresentação dos documentos comprovativos (v.g. certificados RFI) da dispensa total ou parcial de retenção na fonte (sem prejuízo das penalidades aplicáveis).

O afastamento da responsabilidade pelo imposto não retido, nos termos agora previstos, é aplicável às situações anteriores à entrada em vigor da Lei do Orçamento, independentemente de já ter sido efectuada a liquidação do imposto, excepto quando tenha havido lugar ao pagamento do imposto e não esteja pendente reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial.

viii) Tributação autónoma

18. Deixa de utilizar-se o conceito de despesas confidenciais, incidindo a tributação autónoma, de 50%, apenas sobre as despesas não documentadas, o que sucede também em sede de IRC, como adiante se indicará.

ix) Deduções à colecta

19. São actualizados os valores das deduções à colecta, em geral, em cerca de 2,1%, em linha com taxa de inflação e com a referida actualização dos escalões do IRS. No que respeita às deduções indexadas ao valor da retribuição mínima mensal, as mesmas serão actualizadas em função da actualização deste valor para 2008.
20. A dedução respeitante aos dependentes é elevada para o dobro (isto é, de 40% para 80%) da retribuição mínima mensal garantida caso o dependente tenha idade igual ou inferior a três anos, aferida em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.
21. Com referência a encargos com lares, passou a ser possível a dedução à colecta de 25% dos encargos suportados com lares, e residências autónomas para pessoas com deficiência.
22. Estabelece-se também que os sujeitos passivos deficientes vejam a sua dedução à colecta de IRS aumentar de 3 para 3,5 vezes o valor da remuneração mínima mensal e, bem assim, de 1 para 1,5 vezes a remuneração mínima mensal por cada dependente

com deficiência ou por cada ascendente com deficiência que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior ao da pensão mínima do regime geral.

23. Ainda relativamente aos sujeitos passivos deficientes, estabelece-se o aumento da dedução à colecta relativa a despesas de acompanhamento, de uma para duas vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente.

24. Propõe-se, ainda, que passem a ser cumuláveis as deduções relativas a juros, amortizações e rendas relacionadas com a habitação, com aquelas relativas à aquisição de equipamentos para utilização de energias renováveis e para produção de energia e ou térmico, não podendo, contudo, a dedução destas despesas ultrapassar, no seu conjunto, € 1.363.

x) *Retenções na fonte*

25. Consagra-se uma actualização dos escalões de retenção na fonte relativamente às remunerações não fiscais em 2,1%, assim também acompanhando a taxa de inflação prevista.

xi) *Pagamentos por conta*

26. Estabelece-se também uma alteração da forma de cálculo dos pagamentos por conta de IRS a efectuar por empresários e profissionais independentes, que em geral originará a sua redução.

xii) Comunicação de encargos

27. É criado um regime uniforme de comunicação de encargos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, passando as instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares, a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

- os juros e amortizações suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, que possam ser deduzidos à colecta;
- os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e, ainda, os que cubram exclusivamente riscos de saúde, que possam ser abatidos aos rendimentos ou deduzidos à colecta;
- as importâncias aplicadas em fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social;
- as importâncias pagas – a título de resgate, adiantamentos ou reembolso – aos beneficiários dos referidos fundos.

28. Foi alargada a obrigação de entrega ao sujeito passivo de IRS de documento comprovativo de juros, prémios de seguro de vida e outros encargos pagos no ano anterior, que possam ser deduzidos ou abatidos aos seus rendimentos, às cooperativas de habitação e às empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares, até dia 20 de Janeiro do ano seguinte.
29. Até ao referido dia 20 de Janeiro, as entidades que recebam ou paguem quaisquer outras importâncias susceptíveis de abatimento aos rendimentos ou dedução à colecta, deverão entregar aos sujeitos passivos o respectivo documento comprovativo.

xiii) Autorizações legislativas

30. Consagra-se uma autorização legislativa ao Governo para que este possa legislar sobre a possibilidade de os sujeitos passivos não residentes em território português, mas residentes num outro Estado-membro da UE, poderem optar pela tributação como se de residentes se tratassem, quando, pelo menos, 90% do seu rendimento global seja obtido em território português e, bem assim, que, nestas circunstâncias, o rendimento do sujeito passivo não residente com origem no estrangeiro seja tido em conta para efeitos de determinação da taxa aplicável aos rendimentos obtidos em território português.
31. A autorização legislativa contemplará ainda a possibilidade de alargamento deste regime de opção ao rendimento do agregado familiar do não

residente, quando pelo menos 90% do rendimento global de todo o agregado familiar tenha a sua fonte em território português.

Estas medidas têm em vista alinhar o sistema fiscal português com a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a Tributação directa dos Estados membros da UE.

B) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

i) *Lucros colocados à disposição de acordo com a Directiva Mães-Filhas*

32. Estabelece-se, em resposta às mais recentes queixas contra o Estado português, e como forma de corrigir a situação de tratamento discriminatório que resulta da actual redacção, que os requisitos de aplicação da isenção de IRC sobre os lucros distribuídos a sociedades residentes em outros Estados-membros, nas condições previstas pela Directiva mães-filhas, sejam equiparados aos estabelecidos para a eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos a entidades residentes, a saber:
- que a sociedade “mãe” possua uma participação no capital da participada de, pelo menos, 10% (em vez dos 15% actualmente exigidos) ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000; e
 - que a referida participação tenha permanecido na titularidade da sociedade “mãe”, de modo ininterrupto, durante um ano (prazo que, de acordo com a redacção actual é de dois anos).

33. Como consequência da redução, para um ano, do prazo mínimo de detenção da participação, para efeitos da aplicação da isenção de imposto, reduz-se, em conformidade, para o mesmo prazo de um ano, o momento a partir do qual poderá ser reembolsado o imposto retido nas referidas circunstâncias, por não se ter verificado, ainda, no momento da retenção, aquele requisito temporal. O novo prazo de um ano é aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas só se conta a partir do momento da entrada em vigor da Lei do Orçamento, a menos que, segundo a redacção anterior da norma, falte menos tempo para se completar o prazo de dois anos.

A redução do prazo para um ano não é, contudo, aplicável, ao reembolso do imposto retido relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça.

34. Estabelece-se, ainda, que os referidos requisitos sejam observados para a aplicação da isenção aos lucros distribuídos por uma sociedade portuguesa a estabelecimentos estáveis, situados noutros Estados-membros, de entidades residentes num Estado-membro.

ii) Realizações de utilidade social

35. Mediante autorização da DGCI, passam a ser aceites como custo fiscal os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis, ou para quaisquer

regimes complementares de segurança social, ainda que os benefícios não sejam estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores, quando a coexistência dos distintos benefícios seja resultado de processos de reestruturação empresarial.

36. Para o efeito, deverá a entidade interessada demonstrar, até ao final do período de tributação da ocorrência das alterações, através de requerimento dirigido à referida entidade, que a diferenciação entre trabalhadores introduzida, designadamente, em resultado da reestruturação, tem por base critérios objectivos.

Estabelece-se ainda, neste domínio, que passem a integrar o conjunto dos custos dedutíveis com realizações de utilidade social, os suportados com reintegrações ou amortizações e rendas de imóveis, quando verificados os demais pressupostos para a respectiva dedutibilidade.

iii) Regime simplificado

37. A alteração ao mínimo de lucro tributável resultante da actualização do valor da retribuição mínima mensal não constitui fundamento de opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável e o coeficiente de 0,2, para efeitos de determinação do lucro tributável passa a ser aplicável a todos os subsídios à exploração, independentemente do fim a que se destinem, com efeitos na determinação do lucro tributável dos exercícios de 2006 e seguintes.

38. São alteradas as regras do regime simplificado, no sentido de determinar que o montante mínimo do lucro tributável, actualmente fixado por referência ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, não seja aplicável:
- nos exercícios de início e de cessação de actividade;
 - aos sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir do exercício da instauração desse processo e até ao exercício da sua conclusão; e
 - aos sujeitos passivos que não tenham auferido proveitos durante o respectivo período de tributação e tenham entregue a declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA.

iv) Resultado da partilha

39. É alterado o regime de tributação das menos-valias resultantes da partilha de sociedades, no sentido de determinar que a parcela qualificável como menos-valia só será dedutível pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, quando aplicável, excluindo ainda aquela dedutibilidade sempre que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

v) *Despesas confidenciais*

40. Determina-se também nesta sede que se deixe de utilizar o conceito de despesas confidenciais, ficando a lei a dispor apenas sobre as despesas não documentadas e os encargos não devidamente documentados, sendo as primeiras tributadas autonomamente à taxa de 50%.

vi) *Retenção na fonte - residentes*

41. É alterado o regime da prova, pelos sujeitos passivos, das isenções, totais ou parciais de que beneficiem, para efeitos de dispensa de retenção na fonte, no sentido de estabelecer que a mesma pode ser efectuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ser deduzido.
42. Estabelece-se ainda, nesta matéria, que a responsabilidade do substituto tributário, pela falta de retenção na fonte, em razão da falta de realização da referida prova, possa ser afastada se o substituto comprovar, *a posteriori*, a verificação dos pressupostos para a dispensa de retenção.

O afastamento da responsabilidade pelo imposto não retido, nos termos agora previstos, é aplicável às situações anteriores à entrada em vigor da Lei do Orçamento, independentemente de já ter sido efectuada a liquidação do imposto, excepto quando tenha havido lugar ao pagamento do imposto e não esteja pendente reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial.

vii) *Retenção na fonte – não residentes*

43. Estabelece-se, à semelhança do previsto para as retenções relativas a residentes, que a prova das circunstâncias determinantes da não realização de retenção na fonte pelo substituto tributário (convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português, ou legislação interna, por força da qual a competência para a tributação dos rendimentos não seja atribuída ao Estado da fonte) possa ser efectuada pelos beneficiários do rendimento perante a entidade obrigada à retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ser deduzido.

Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade do substituto tributário pela falta de retenção na fonte pode ser afastada se este comprovar, *a posteriori*, a verificação dos pressupostos para a dispensa de retenção.

44. Ainda neste âmbito, estabelece-se, por um lado, que os prazos de validade de um e dois anos dos formulários RFI para a aplicação de convenção destinada a eliminar a dupla tributação passem a ser aplicados à generalidade dos pagamentos realizados, independentemente da existência de uma relação contratual continuada entre a entidade obrigada a efectuar a retenção na fonte e o respectivo beneficiário, e, por outro, que, quando a entidade beneficiária dos rendimentos seja um banco central ou uma agência de natureza governamental domiciliada em Estado com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a prova da

aplicação da Convenção, mediante a apresentação do correspondente formulário, seja feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica.

45. Prevê-se, por fim, que o prazo de dois anos para solicitar o reembolso do imposto retido na fonte pelas entidades beneficiárias dos rendimentos, nos casos em que não tenha sido efectuada a prova dos requisitos de aplicação de convenção para evitar a dupla tributação internacional ou da isenção aplicável os lucros distribuídos a sociedades residentes em outros Estados-membros, nas condições previstas pela Directiva “mães-filhas”, seja contado a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto (esse prazo é contado, actualmente, da data de verificação do facto gerador do imposto).

viii) Resultado da liquidação

46. Suprime, do elenco dos benefícios fiscais elegíveis para efeitos da determinação da colecta mínima aplicável aos sujeitos passivos que usufruam de benefícios fiscais (relativamente aos quais o imposto liquidado, líquido das deduções relativas à dupla tributação internacional e aos benefícios fiscais, não pode ser inferior a 60% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais), os benefícios relativos à interioridade.

ix) Declaração periódica de rendimentos

47. É alterado o regime de dispensa de apresentação de declaração periódica de rendimentos, aplicável às entidades que não exerçam a título principal

uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que, obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais, no sentido de esclarecer que tal dispensa só se verificará se os rendimentos de capitais sujeitos tiverem sido tributados por retenção na fonte a título definitivo.

x) *Declaração anual de informação contabilística e fiscal*

48. À semelhança do que sucederá com as declarações periódicas de rendimentos, e em caso de cessação de actividade, a declaração anual de informação contabilística e fiscal, relativa ao exercício imediatamente anterior, deverá ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias, a contar da data da cessação, se ainda não tiverem decorrido os prazos legais gerais para a sua apresentação.

xi) *Acordos prévios sobre preços de transferência*

49. No seguimento das recomendações da OCDE, foi aditado um novo preceito ao Código do IRC (artigo 128.º-A), que prevê a possibilidade de os sujeitos passivos poderem vir a celebrar, mediante solicitação à DGCI, e em condições a regulamentar por ulterior Portaria do Ministro das Finanças, acordos prévios sobre preços de transferência, no âmbito dos quais serão disciplinados, de forma vinculativa para o sujeito passivo e para a Administração Tributária, por um prazo não superior a três anos, os métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos

e condições que seriam normalmente acordados entre entidades independentes, nas operações a realizar com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais, ou em operações a realizar entre a sede e os estabelecimentos estáveis, incluindo as prestações de serviços intra-grupo e os acordos de partilha de custos.

50. Ainda nos termos da Lei do Orçamento do Estado, o pedido de acordo que abranja operações com entidades com as quais existam relações especiais residentes em Estado com o qual tenha sido celebrada uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação, deve ser previamente submetido às autoridades obtida a concordância das autoridades do país em causa, no quadro de procedimento amigável a instaurar para o efeito.

xii) Autorização legislativa

51. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo no sentido de, à semelhança da autorização prevista na Lei do Orçamento de Estado para 2007 relativamente às instituições de crédito e sociedades financeiras, poder estabelecer um regime de apuramento do lucro tributável aplicável às entidades que devam aplicar o novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pela Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, do Instituto de Seguros de Portugal, de maneira a articular o novo regime contabilístico, que acolhe o regime estabelecido nas Normas Internacionais de Contabilidade, com as regras do IRC.

52. A aprovação deste regime transitório deverá determinar a revogação do artigo 79.º-A do Código do IRC, no qual se encontram actualmente definidas as regras relativas ao reconhecimento fiscal dos resultados gerados pelas carteiras de investimento das empresas de seguro, tal como aqueles eram apurados, para efeitos contabilísticos, de acordo com o anterior PCES.

C) IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

i) Ofertas

53. Prevê-se, em concretização das recentes decisões jurisprudenciais nesta matéria, a exclusão da incidência, em razão da afectação de bens da própria empresa ao uso do seu titular, relativamente aos bens não destinados a comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a Eur. 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

No caso de início de actividade, aquela permissão aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade.

ii) Valor tributável

54. As taxas de câmbio a utilizar para efeitos de determinação do valor tributável das operações expressas em moeda diferente da nacional deixaram de ser aferidas pelas tabelas indicativas divulgadas pelo Banco de Portugal, para passarem a ser aferidas pelas tabelas da mesma natureza divulgadas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais, mantendo-se aplicáveis, em alternativa, as cotações de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

iii) Dedução de imposto

55. Prevê-se, na sequência da recente modernização das alfândegas, que os documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo passem a constituir documento de suporte do direito à dedução do imposto.
56. Estabelece-se, ainda, que as operações relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente passem a integrar o rol das actividades susceptíveis de poderem beneficiar de condições específicas de reembolso, mediante autorização a conceder pelo Ministro das Finanças à Direcção-Geral dos Impostos para o efeito.

iv) *Métodos de dedução nas actividades mistas (pro rata e afectação real)*

57. Estabelece-se, na sequência da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça, a respeito do direito à dedução do IVA, por parte dos sujeitos passivos que pratiquem actividades mistas e das conclusões do Relatório do Grupo de Trabalho criado por Despacho do Director-Geral dos Impostos, de 6 de Novembro de 2006, com a missão de analisar as consequências na legislação interna portuguesa daquela jurisprudência, a reformulação das regras do direito à dedução nas actividades mistas, no sentido de:

- estabelecer que o imposto suportado pelos sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, efectuem operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, só poderá ser deduzido através do método do *pro rata* ou de afectação real, quando os bens e serviços onerados a que respeita o imposto suportado tenham sido utilizados na realização de ambos os tipos de operações;
- estabelecer que, para efeitos da determinação do imposto dedutível, relativo à aquisição de bens ou serviços parcialmente afectos à realização de operações não decorrentes de uma actividade económica, seja obrigatoriamente utilizado o método da afectação real;
- estabelecer que, para efeitos do cálculo da percentagem de dedução, quando utilizado o método do *pro rata*, apenas passem a figurar no denominador da equação as operações praticadas decorrentes do exercício de uma actividade económica;

- prever que a dedução efectuada com base na aplicação do método de afectação real, de acordo com os critérios inicialmente estimados, possa vir a ser corrigida na declaração do último período do ano a que respeita, dando lugar à competente regularização, em face dos valores definitivos referentes ao ano a que se reportam; e
- estabelecer o aumento para € 2.500,00 (em substituição dos actuais € 249,40) do valor dos bens móveis do activo immobilizado relativamente aos quais são exigíveis as regularizações às deduções efectuadas.

v) *Declaração periódica*

58. Estabelece-se o aumento, para € 650.000, do montante do volume de negócios que determina o enquadramento dos sujeitos passivos no regime mensal do IVA (actualmente, este montante está fixado em € 498.797,90).

vi) *Regime de isenção/mudança de regime*

59. É consagrada uma nova norma anti-abuso com vista ao impedimento do enquadramento no regime de isenção dos sujeitos passivos que, no ano seguinte ao da cessação, reiniciem a sua actividade e que teriam sido enquadrados no regime normal nesse ano seguinte, se não tivessem declarado a cessação.

vii) Taxa reduzida

60. Passam a beneficiar da taxa reduzida de IVA, de 5%, entre outros, os seguintes bens e serviços:
- Seitan
 - bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu;
 - provas desportivas e prática de actividades físicas e desportivas (aqui se incluindo, designadamente, as mensalidades dos ginásios e aulas de desporto);
 - empreitadas de bens imóveis em que sejam donos da obra sociedades de reabilitação urbana, organismos públicos responsáveis pela rede pública de escolas secundárias e corporações de bombeiros, desde que as obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro; e
 - as empreitadas de reabilitação urbana realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana.

viii) Renúncia à isenção do IVA em operações sobre bens imóveis

61. É alterado o regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, recentemente aprovado, no sentido de:
- determinar que, no caso das locações, se possa renunciar à isenção de IVA quando o valor da renda anual for igual ou superior a 25 avos (4%) do valor de aquisição ou construção do imóvel (em vez do critério mais exigente dos 15 avos – 6,6% - exigidos até aqui); e

- estabelecer que, no caso de locação financeira de imóveis a construir, a renúncia à isenção só opere no momento em que o locador tome posse do mesmo (actualmente a renúncia opera com a celebração do contrato).

D) IMPOSTO DO SELO (IS)

- i) *Aumentos de capital em numerário*
62. Tendo em vista a conformação da legislação interna com recente jurisprudência do Tribunal de Justiça, consagra-se a exclusão da incidência de imposto do selo nos aumentos de capital em numerário.
- ii) *Constituição de garantias a favor do Estado*
63. É reposta, tal como em anos anteriores, para o ano de 2008, a isenção de imposto do selo sobre a constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social para efeitos de pagamentos de dívidas em prestações ao abrigo do regime geral ou do regime excepcional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (“Plano Mateus”).

E) IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

- i) *Autorização dos operadores registados e representantes fiscais*
64. Estabelece-se a obrigação de o comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou

administradores, no caso de pessoa colectiva, declarar sob compromisso de honra não ter sido condenado, nos três anos anteriores ao pedido do estatuto de operador registado ou se representante fiscal, pela prática de crime contra a economia ou a saúde pública ou de crime fiscal aduaneiro ou de contra-ordenação fiscal aduaneira, punida com coima igual ou superior a € 4.987,98.

ii) Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)

65. As taxas do imposto sobre a cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas são aumentadas em 2,1%.
66. A circulação, em regime suspensivo, de álcool e bebidas alcoólicas entre entrepostos fiscais de armazenagem deixa de carecer de autorização prévia das autoridades aduaneiras.

iii) Imposto sobre o Tabaco (IT)

67. Conforme consta no Pacto de Estabilidade e Crescimento e foi oportunamente anunciado pelo Governo, a tributação sobre o Tabaco sofre novo aumento em 2008, agravando-se a diferença entre a fiscalidade portuguesa e a da vizinha Espanha.
68. Nos cigarros, o elemento específico do imposto sofre um aumento de 11%, passando de 58,33 euros para 64,75 euros, o que deverá conduzir a um agravamento do preço de venda ao público de cerca de € 0,25 por maço.

69. Quanto aos restantes produtos de tabaco manufacturado, as taxas sobre o preço de venda ao público sofrem os seguintes aumentos: nos charutos e cigarrilhas, a taxa passa de 12% para 12,25%; no tabaco de corte fino, a taxa passa de 40,60% para 45,10% e, nos restantes tabacos de fumar, a taxa passa de 40,60% para 41,45%.
70. Para impedir que os operadores económicos introduzam no consumo grandes quantidades de cigarros nas vésperas da alteração das taxas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8, o qual estabelece os limites que têm de ser cumpridos, tendo agora sido clarificado quais serão as taxas aplicáveis às situações de incumprimento.
- iv) *Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)*
71. O Pacto de Estabilidade e Crescimento previa que, no ano de 2008, as taxas do gasóleo e da gasolina fossem actualizadas em € 0,025 por litro. Contudo, atendendo à diferença de tributação existente entre Portugal e a Espanha, que é altamente desfavorável para o nosso país, o Governo decidiu não actualizar as taxas do gasóleo e da gasolina.
72. Cessa a partir de 2008 a isenção do imposto de que beneficiava a aviação de recreio privada o que, não tendo implicações em termos de receita fiscal constitui, isso sim, um sinal das preocupações ambientais do Governo.

73. No contexto das preocupações ambientais e das necessidades de captação receitas para o Fundo do Carbono, é ainda estabelecida como meta o aumento da tributação do gasóleo de aquecimento, a concretizar através de Portaria, a qual poderá atingir os € 200/1000 litros.
74. Antevê-se que este aumento da tributação do gasóleo de aquecimento possa eventualmente vir a provocar distorções no consumo, conduzindo, por um lado, à utilização (ilegal) em caldeiras de aquecimento do gasóleo agrícola - que é tributado a taxas inferiores - e, por outro, provocando desvios de comércio para Espanha onde os dois gasóleos (aquecimento e agrícola) têm tributações inferiores às portuguesas.
75. Os motores frigoríficos – e só estes - que equipam os veículos pesados de transporte de bens perecíveis passam a poder consumir gasóleo colorido e marcado, o que significa uma isenção parcial do imposto cujos procedimentos serão estabelecidos por portaria.
76. É criada uma isenção parcial do imposto para os biocombustíveis substitutos da gasolina (entre € 400 e 420 por mil litros) que só pode ter por justificação o desenvolvimento do sector agrícola, dado que Portugal – como toda a Europa Comunitária - tem grandes excedentes de gasolina que têm de ser exportados para os EUA e outros países com custos de transporte muito significativos.
77. A isenção do imposto para os consumos de produtos energéticos pela indústria passa a estar

enquadrada no Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE).

F) IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (EX-IMPOSTO AUTOMÓVEL)

78. A componente ambiental, representada pelas emissões de CO₂, passa a corresponder a 60% do montante total do imposto enquanto a componente cilindrada passa a representar os restantes 40%.
79. Quanto à estrutura das taxas do imposto na componente ambiental foram criados dois novos escalões, o que quer significar uma maior preocupação em privilegiar os “veículos limpos” que vêm chegando ao mercado, agora que o ISV se assume como um importantíssimo instrumento da política ambiental:
 - nos veículos a gasolina passamos a ter os intervalos compreendidos entre 121 - 150 e 151 - 180, em substituição do anterior intervalo 121 -180; e
 - nos veículos a gasóleo passamos a ter os intervalos compreendidos entre 106 - 130 e 131 - 150, em substituição do anterior intervalo 101 -150.
80. As taxas dos veículos que são tributados somente pela cilindrada foram actualizadas em 2,1%.
81. Registou-se um agravamento de 10% nas taxas do imposto incidentes sobre os designados “derivados”, o que parece querer significar que o Governo pretende acabar rapidamente com este tipo de veículos.

82. Em contraponto com os agravamentos acabados de referir, foram criadas duas novas isenções: uma isenção total, para os veículos a adquirir pelo pessoal que venha a ser recrutado para trabalhar nas Agências Europeias que estão sedeadas em Portugal; e uma isenção parcial (50%), para os veículos destinados ao aluguer sem condutor, desde que os mesmos tenham emissões de CO2 inferiores a 160 g/Km.
83. Ainda no domínio dos desagravamentos, mantém-se até ao fim de 2008 o apoio ao abate dos veículos em fim de vida e foi resolvido, pela via do regime dos trabalhadores fronteiriços, o problema dos médicos e enfermeiros espanhóis que, residindo em Espanha, trabalham em hospitais portugueses e necessitam de usar diariamente as suas viaturas com matrícula estrangeira.

G) IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

84. As taxas anuais dos veículos matriculados após 1/07/2007 sofreram uma actualização de 2,1%.
85. As taxas aplicáveis aos veículos pesados de mercadorias de “uso particular” (antigo Imposto de Circulação – ICi) foram agravadas na ordem dos 2,1%.
86. As taxas aplicáveis aos veículos pesados de mercadorias de “uso profissional” (antigo Imposto de Camionagem – ICa) não foram actualizadas, tendo, pelo contrário, sido desagravadas as taxas aplicáveis aos veículos de peso inferior a 12

toneladas, regressando-se, neste caso, aos valores que vigoravam antes da reforma da tributação do automóvel.

87. Finalmente, estabelece-se que só os motociclos matriculados depois de 1992 estão sujeitos ao imposto.

H) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

i) Simplificação de procedimentos

88. Prevê a Lei que, em paralelo com o que já se previa para os notários, também os conservadores do registo predial possam, nos actos que exijam a apresentação da caderneta predial relativa a prédios objectos desses actos, obtê-la por via electrónica e entregá-la, gratuitamente, ao sujeito passivo, o mesmo se aplicando relativamente à obtenção da declaração modelo n.º 1 do IMI, quando a apresentação da mesma seja exigida em acto em que aqueles intervenham.

i) Regime de salvaguarda

89. Estabelece-se o alargamento, até 2011, do período de aplicação do regime de salvaguarda, nos termos do qual os aumentos da colecta de IMI resultante da actualização dos valores patrimoniais tributários, não podem exceder, por prédio, os seguintes valores anuais: em 2009, € 135; em 2010, € 150 e, em 2011, € 165.

90. Deste regime de salvaguarda não poderão beneficiar agora, para além dos prédios que sejam propriedade de entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes da lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças, os prédios devolutos há mais de um ano.

**I) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS
DE IMÓVEIS (IMT)**

- i) Isenção na aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação*
91. Em relação à isenção de IMT relativa à aquisição de imóveis destinados exclusivamente à habitação própria e permanente, o montante a partir do qual a mesma cessa é elevado de € 85.500 para € 87.500.
92. Estabelece-se a consagração de uma perda da isenção e, bem assim, da redução das taxas aplicáveis (por um lado, à aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente e, por outro, à aquisição dos destinados apenas a habitação) quando seja dado aos bens destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda.

ii) *Taxas*

93. As taxas de IMT permanecem inalteradas, sendo os escalões actualizados em cerca de 2%, em consequência do aumento do patamar da isenção de base mencionado, nos seguintes termos.

Na aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano, destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor sobre que incide o IMT (Euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média*
Até 87.500	0	0
De mais de 87.500 e até 119.700	2	0,5380
De mais de 119.700 e até 163.200	5	1,7273
De mais de 163.200 e até 272.000	7	3,8364
De mais de 272.000 e até 543.900	8	
Superior a 543.900	6 taxa única	

* No limite superior do escalão

Na aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide o IMT (Euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média*
Até 87.500	1	1,0000
De mais de 87.500 e até 119.700	2	1,2690
De mais de 119.700 e até 163.200	5	2,2635
De mais de 163.200 e até 272.000	7	4,1581
De mais de 272.000 e até 521.700	8	
Superior a 521.700	6 taxa única	

* No limite superior do escalão

94. Desta forma, o regime de aplicação da taxa marginal e média aplica-se no intervalo compreendido entre €87.500 e € 543.900, quando esteja em causa a aquisição de prédio urbano ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do sujeito passivo e respectivo agregado familiar e, no intervalo de € 87.500 e € 521.700, quando estejam em causa imóveis destinados apenas a habitação.

J) BENEFÍCIOS FISCAIS

- i) *Investidores de capital de risco*
95. Estabelece-se, no seguimento da criação da figura do investidor de capital de risco pelo novo regime jurídico aplicável à actividade de capital de risco, aprovado em Agosto último, em Conselho de Ministros, o alargamento dos benefícios fiscais previstos para as SCR em sede de tributação sobre o rendimento, àquelas entidades.
- ii) *SGPS, SCR e ICR*
96. Estabelece-se que o regime fiscal relativo às mais e menos-valias realizadas por SGPS, SCR e ICR na transmissão de partes de capital se aplique independentemente de a transacção configurar uma transmissão onerosa, como sucedia até aqui.
- iii) *Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e na República Democrática de Timor-Leste*

97. Foi alargado aos lucros distribuídos por sociedades residentes em Timor-Leste, o regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos de que beneficiavam, até à data, as subsidiárias residentes nos PALOP.

iv) Interioridade

98. Prevê-se a redução de 20% para 15% da taxa de IRC que incide sobre o lucro das entidades já instaladas nas áreas beneficiárias e de 15% para 10% da taxa aplicável, nos primeiros cinco exercícios de actividade, para as entidades que aí se venham a instalar.

v) Mecenato

99. Prevê que passem a ser reconhecidos como custos fiscais, em valor correspondente a 140% do respectivo montante, e até ao limite de 6/1000, do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos a creches e lactários legalmente reconhecidos pelo Ministério competente, organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

100. Estabelece-se ainda, por outro lado, que os custos com donativos a jardins-de-infância passem a ser dedutíveis em 140%, com os referidos limites, ao invés dos 130% actualmente previstos.

101. Finalmente, e no âmbito do Mecenato Científico, consagram-se algumas obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias de donativos, tais como:
- a obrigação de emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do Estatuto e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas;
 - a obrigação de possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo atribuído nos termos do mesmo Estatuto; e
 - a obrigação de entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

vi) Prédios em áreas de localização empresarial (ALE)

102. São prorrogadas, até 31 de Dezembro de 2011, as isenções de IMT e de IMI aplicáveis aos imóveis situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos até àquela data, assim como a extensão deste regime aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira.

vii) Regime público de capitalização

103. É consagrada uma dedução à colecta do IRS, de 20% dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, com o limite máximo de € 350 por sujeito passivo, e bem assim, a equiparação das importâncias pagas à saída no âmbito deste regime, para efeitos de tributação, às rendas vitalícias.

viii) Contas poupança-emigrante

104. Estabelece-se, na sequência do novo regime jurídico do sistema poupança-emigrante, e pondo termo às dúvidas suscitadas a esse respeito, a revogação dos benefícios fiscais previstos para os juros de depósito a prazo produzidos pelas contas-emigrante – sem prejuízo da sua aplicação aos juros dos depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2007 – e para a transmissão por morte dos respectivos saldos e os certificados de depósito.

ix) Incentivos a pequenas ou médias empresas (PME)

105. É introduzido um incentivo fiscal às PME que se constituam ou aumentem o seu capital nos anos de 2008 a 2010, o qual se traduzirá na dedução ao lucro tributável, apurado naqueles exercícios, de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, fixada em 3% do valor das entradas em dinheiro efectuadas pelos sócios.
106. Constituem requisitos da aplicação daquele benefício, de acordo com a proposta:
- que a sociedade beneficiária seja legalmente

qualificada como PME, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

- que os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social consistam exclusivamente em pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco; e
- que o lucro tributável do exercício em causa não seja determinado por métodos indirectos.

107. Prevê-se, por fim, que este benefício seja cumulável unicamente com os benefícios fiscais à interioridade e desde que, globalmente, não ultrapassem € 200.000, durante um período de três anos.

x) *Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana*

108. É aprovado um Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana, com vista à concessão de incentivos fiscais às acções de reabilitação, iniciadas no período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2012 assente nas seguintes medidas:

- concessão de isenção de IMI, na dependência de deliberação da assembleia municipal, aos prédios urbanos objecto de acções de reabilitação, em que a isenção vigorará por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, sendo renovável por um período adicional de três anos;

- concessão de isenção de IRC aos rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário, constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012, cujos activos sejam constituídos, pelo menos em 75%, por bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, ficando os rendimentos dos titulares das unidades de participação (UP) nos fundos sujeitos ao seguinte regime:
 - sujeição a retenção na fonte de IRS ou IRC, à taxa de 10%, dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pelo fundo, por distribuição ou mediante resgate, excepto se os titulares forem entidades isentas relativamente a rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo entidades residentes em território sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, ou entidades detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
 - possibilidade de dedução de 50% dos rendimentos relativos a dividendos, pelos titulares que optem pelo englobem os rendimentos distribuídos, por aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica; e

- tributação, à taxa de 10%, do saldo positivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação de UP quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 26º do EBF ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

xi) Comemorações do Centenário da República

109. Prevê-se que os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, até à respectiva extinção, sejam considerados como custo do exercício para efeitos do IRC e categoria B do IRS, em 140% do respectivo montante.

Em sede de IRS, tais donativos serão dedutíveis à colecta em proporção correspondente a 30% do seu montante, quando não tenham sido contabilizados como custo do exercício.

Este benefício não depende de reconhecimento prévio.

L) LEI GERAL TRIBUTÁRIA

i) Juros de mora

110. Prevê-se que, nos casos em que a dívida tributária seja paga no prazo de 30 dias contados da data da citação, os juros de mora sejam contados, apenas, até à data da emissão desta.

ii) Garantia de cobrança da prestação tributária

111. Introduce-se uma nova causa de suspensão da execução fiscal, ao prever-se a suspensão deste processo durante os procedimentos de resolução de diferendos que têm lugar no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros de empresas associadas de diferentes Estados membros.

112. A possibilidade de substituição da garantia prestada, para efeitos de suspensão do processo de execução fiscal, continua a ser admitida com carácter excepcional, exigindo-se, no entanto, agora, para além do comprovado interesse legítimo do executado, que da substituição não resulte prejuízo para o credor tributário.

iii) Execução espontânea de sentenças judiciais

113. Estabelece-se que no caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, serão devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea, independentemente de pedido do contribuinte nesse sentido.

M) PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

- i) *Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações*
114. A realização de notificações por transmissão electrónica de dados (*e-mail*) fica dependente da publicação de Portaria do Ministro das Finanças.
115. Faz-se equivaler à remessa por via postal registada a comunicação do documento electrónico, ao qual seja aposta assinatura electrónica qualificada, por meio de telecomunicação que assegure a efectiva recepção e faz-se equivaler à notificação por correio registado com aviso de recepção a recepção da notificação por transmissão electrónica de dados se for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma.
- ii) *Suspensão da execução fiscal*
116. À semelhança da alteração proposta nas causas de suspensão do processo de execução fiscal consagradas na Lei Geral Tributária, prevê-se, no Código do Procedimento e Processo Tributário, a suspensão do processo de execução fiscal durante os procedimentos de resolução de diferendos, no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros de empresas associadas de diferentes Estados membros.

iii) Citações

117. As citações passam também a poder ser efectuadas por transmissão electrónica de dados (*e-mail*), em termos em definir por legislação complementar.
118. À semelhança do referido sobre as regras aplicáveis às notificações por transmissão electrónica de dados, à citação poderão ser aplicáveis as regras relativas à remessa postal registada ou remessa postal registada com aviso de recepção, consoante, respectivamente, a telecomunicação garantida, apenas, a recepção ou, além de garantir a recepção, gere uma mensagem de confirmação dirigida ao remetente.

iv) Penhoras

119. Prevê-se que, findo o prazo posterior à citação, sem ter sido efectuado o pagamento, se proceda de imediato à penhora, que poderá ser feita por via electrónica.

v) Formalidades da penhora de créditos

120. A penhora de créditos já não será efectuada por meio de auto, passando a consistir na mera na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que todos os créditos do executado, até ao valor da dívida exequenda e acrescido, ficam à ordem do órgão da execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil.

121. Nesta matéria, desaparecem, por revogação expressa, as seguintes regras:
- do auto de penhora deve constar, se o devedor reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução; e
 - se negar a obrigação, no todo ou em parte, o seu crédito será considerado litigioso, na parte não reconhecida e, como tal, posto à venda por três quartas partes do seu valor.
122. Prevê-se, ainda, que inexistindo o crédito, ou sendo o seu valor insuficiente para garantir a dívida exequenda e o acrescido, o órgão de execução fiscal possa notificar o devedor da penhora de créditos futuros, até àquele valor, mantendo-se válida a notificação por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

vi) Formalidades de penhoras de imóveis

123. Introduzem-se alterações às formalidades da penhora de imóveis, que passa a ser efectuada por mera comunicação, emitida pelo órgão da execução fiscal, à conservatória do registo predial competente, e não já através de auto.
124. Deverá ser emitida uma comunicação por cada prédio penhorado, na qual se reproduzam todos os elementos da caderneta predial, bem como a identificação do devedor, o valor da dívida, o número do processo e o número da penhora, devendo observar-se ainda o seguinte:

- o registo da penhora deve ser efectuado no prazo máximo de cinco dias;
- a comunicação, por parte da conservatória do registo predial competente, ao órgão da execução, do número da apresentação, dos elementos identificativos do registo e da identificação dos ónus ou encargos que recaiam sobre o bem penhorado, da identificação dos respectivos beneficiários, bem como do valor dos emolumentos e da conta; e
- após a comunicação referida no ponto anterior, será nomeado, mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, o depositário, podendo ser escolhido um funcionário da Administração tributária, o próprio executado, seja pessoa singular ou colectiva, ou outros, a quem os bens penhorados serão entregues.

125. Sempre que possível, estes actos e comunicações deverão ser efectuados por via electrónica, podendo os elementos da caderneta predial ser substituídos por consulta directa à matriz predial informatizada.

126. A comunicação da penhora deverá também conter a assinatura electrónica qualificada do titular do órgão da execução, valendo como autenticação a certificação de acesso das conservatórias aos serviços electrónicos da administração tributária.

127. Prevê-se, ainda, que a penhora de imóveis possa ser efectuada nos termos do Código de Processo Civil.

N) INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

i) Competência para a aplicação de coimas

128. Quanto estejam em causa contra-ordenações aduaneiras a competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias é atribuída ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aos directores das alfândegas e aos chefes das delegações aduaneiras.

129. É atribuída ao Director de Finanças da área onde a infracção teve lugar a competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias quando esteja em causa a violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias.

ii) Competência para instauração e instrução de contra-ordenações

130. A competência para a instauração de processos de contra-ordenações aduaneiras passa a pertencer, apenas, às alfândegas e delegações aduaneiras da área onde tiver sido cometida a infracção.

iii) Antecipação do pagamento da coima

131. Não será aplicável o regime da antecipação do pagamento da coima quando estejam em causa contra-ordenações aduaneiras em que o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto de infracção for de valor aduaneiro superior a € 50.000,00 ou seja

nestes dois casos o arguido não pode beneficiar da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais.

iv) *Contrabando, contrabando de circulação, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo*

132. São elevadas para o dobro os montantes correspondentes à condição de punibilidade destes crimes fiscais, pelo que, quem praticar alguma (s) das acções tipificadas no Regime Geral das Infracções Tributárias correspondentes a cada tipo de crime é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000,00, ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50.000,00.

v) *Introdução fraudulenta no consumo*

133. À semelhança do que sucede nos crimes acima referidos, também neste crime fiscal se elevam para o dobro os montantes correspondentes à condição de punibilidade, pelo que, quem praticar alguma (s) das acções tipificadas na norma do Regime Geral das Infracções Tributárias, correspondente a este tipo de crime, é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto superior a € 50.000.

vi) *Qualificação*

134. Os crimes previstos nos pontos anteriores são punidos com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias, quando a mercadoria objecto da infracção tiver um valor superior a € 100 000 (em vez de € 50 000 actualmente previstos).

vii) *Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes*

135. Nos casos em que não haja imposto a liquidar, as omissões ou inexactidões que não constituam fraude fiscal, nem contra-ordenação praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, passam a ser puníveis com coima de € 250 a € 15 000, reduzida a um quarto.

136. A inexistência do modelo de exportação de ficheiros, quando legalmente obrigatório, passa a ser punido, nos termos previstos para a inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes.

viii) Pagamento indevido de rendimentos

137. É introduzida uma nova contra-ordenação no Regime Geral das Infracções Tributárias, uma vez que a falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verificarem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial, mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, passa a ser punível com coima variável entre € 250 e € 2 500, sendo que quando a infracção for praticada por pessoas colectivas os referidos limites mínimo e máximo elevam-se para o dobro.

ix) Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações

138. É também introduzida, em matéria aduaneira, uma nova contra-ordenação, dado que a falta ou atraso na apresentação, ainda que por via electrónica, ou a não exibição imediata, ou no prazo que a lei ou a Administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos passam a ser punidas com coima variável entre € 50 e € 2.500, sendo que quando a infracção for praticada

por pessoas colectivas os referidos limites mínimo e máximo elevam-se para o dobro.

x) *Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes*

139. Do mesmo modo, as omissões ou inexactidões que não constituam a contra-ordenação prevista no parágrafo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos, serão puníveis com coima de € 50,00 a € 3.750,00, sendo que quando a infracção for praticada por pessoas colectivas os referidos limites mínimo e máximo elevam-se para o dobro.

140. Prevê a Lei em apreço que em caso de contra-ordenação tributária, os Directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro deixem de ter competência para o levantamento do auto de notícia.

O) OUTRAS ALTERAÇÕES COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

i) *Revisão e Republicação de diplomas legais*

141. Consagra-se uma autorização legislativa ao Governo para rever e republicar o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias

e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, integrando todas as alterações efectuadas até à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento, no sentido de lhes conferir melhor sistematização e coerência interna, e proceder a renumerações nos casos em que tal se revele adequado.

ii) Segurança social

142. Dispõe-se que, para efeitos da delimitação do dever de confidencialidade dos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária, as listas de contribuintes em situação não regularizada (cuja divulgação se considera não contender com aquele dever), incluem as listas relativas a contribuintes devedores à segurança social.

143. Fica o Governo autorizado a criar, durante o exercício de 2008, um fundo de capitalização, no âmbito da regulamentação do regime público de capitalização.

iii) Relatório sobre o combate à fraude e à evasão fiscais

144. Fica ainda o Governo obrigado a apresentar à Assembleia da República, até ao final de Fevereiro de 2008, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e evasões fiscais, explicitando os resultados alcançados, em todas as áreas de tributação, devendo conter, designadamente:

- informação estatística relevante sobre as inspecções tributárias efectuadas e infracções tributária delas resultantes;
- resultados obtidos com a utilização dos

diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscal (v.g. avaliação indirecta da matéria colectável e a derrogação administrativa do dever de segredo bancário) e bem assim os obtidos da avaliação da adequação daqueles instrumentos

iv) *Contribuição para o audiovisual*

145. O valor da contribuição mensal para o audiovisual, a cobrar em 2008, mantém-se em € 1,71.

v) *Comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal*

146. É fixada em 1%, para o ano de 2008, a percentagem da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal, que no ano transacto já tinha diminuído de 2% para 1,5%.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2007

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. Rogério M. Fernandes Ferreira, Sócio de Capital e Responsável pela Área de Prática de Direito Fiscal em PLMJ - e.mail: rff@plmj.pt, tel: (351) 213 197 358; fax: (351) 213 197 514.

Lisboa

Edifício Eurolex
Av. da Liberdade, 224
1250-148 Lisboa
Portugal

Tel. (351) 21 319 73 00
Fax (351) 21 319 74 00

email geral: plmjlaw@plmj.pt **WWW.PLMJ.COM**

PLMJ - Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Porto

Ed. Passeio da Boavista
Av. Boavista, 2121, 4º - 407
4100-134 Porto
Portugal

Tel. (351) 22 607 47 00
Fax (351) 22 607 47 50

Faro

Rua Pinheiro Chagas, 16, 2º Andar
8000-406 Faro
Portugal

Tel. (351) 289 88 76 30
Fax (351) 289 88 76 39

Coimbra (Em Parceria)

Rua João Machado, n.º 100
Edifício Coimbra, 5º Andar, Salas 505, 506 e 507
3000-226 Coimbra
Portugal

Tel. (351) 239 85 19 50
Fax (351) 239 82 53 66

Escritórios associados no Brasil, Angola e Macau